

Tombo - 4

26

Ag. marcar audiência

dia: 17-07-19

hora: 11:00

Caririacu / Vara Única da Comarca de Caririacu



0000648-28.2018.8.06.0059

JUSTIÇA GRATUITA - PRIORIDADE (EST. DO IDOSO)

Classe	:	Procedimento Comum
Assuntos	:	Assistência Judiciária Gratuita
Competência	:	Seguro
Valor da ação	:	Cível Interior
Volume	:	R\$ 13.500,00
Requerente	:	1
Advogado	:	<b>Maria Heruina Ferreira</b>
Requerido	:	José Ednaldo Calixto Silva (OAB: 38944/CE)
Observação	:	<b>SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS</b>
	:	<b>DO SEGURO DPVAT</b>
Distribuição	:	AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE
		SEGURO DPVAT.
	:	Sorteio - 27/11/2018 12:18:53

Va  
Vara Única



**PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Caririaçu

Vara Única da Comarca de Caririaçu

Juiz(a) de Direito: Marcelo Wolney Alencar Pereira de Matos

Rua Luiz Bezerra, S/N, Paraiso - CEP 63220-000, Fone: (88) 3547-1818, Caririaçu-CE - E-mail:

caririacu@tjce.jus.br

## **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: **0000648-28.2018.8.06.0059**  
Classe: **Procedimento Comum**  
Assunto: **Assistência Judiciária Gratuita**  
Requerente: **Maria Heruina Ferreira**  
Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO  
SEGURO DPVAT**  
Mandado nº: **059.2019/001165-2**  
Endereço: **RUA CORONEL BOTELHO, 355, NESTE  
MUNICIPIO, CENTRO - CEP 63220-000, Caririaçu-CE**

O MM. Juiz(a) de Direito Auxiliar, **Marcelo Wolney Alencar Pereira de Matos**, ora respondendo pela Vara Única da Comarca de Caririaçu/CE, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **INTIMAÇÃO** do(a) requerente: **MARIA HERUINA FERREIRA**, brasileiro, viúva, do lar, **no endereço acima destacado**, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO** designada para o dia **17 DE JULHO DE 2019, ÀS 11H00MIN**, no Fórum da Comarca de **CARIRIAÇU/CE**. **ADVIRTA-SE** ainda, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC/2015).

**CUMPRA-SE**. Caririaçu/CE, 27 de maio de 2019. Eu, Raimundo Nonato Bezerra, Auxiliar Judiciário, matrícula 713, o digitei. Eu, , Eduardo Pereira Sales, Supervisor(a) de Unidade Judiciária, conferi e subscrevo.



*Marcelo Wolney A P de Matos*  
**Marcelo Wolney A P de Matos**  
**Juiz Auxiliar - respondendo**

*(assinatura digitalizada, autorizada pela Portaria nº 003/2015)*



*x Maria Heruina Ferreira*



**Dr. Ednaldo Calixto Silva**  
Advogado - OAB/CE 38.944  
[ednaldocalixto1@hotmail.com](mailto:ednaldocalixto1@hotmail.com)  
(88) 9.9810-7083



**MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE  
CARIRIAÇU, ESTADO DO CEARÁ.**

PROTOCOLO  
Recebi às 10:53 horas do dia

26/11/18 o(a)

10000. 648-28.

2018-8-06 0059.

Anotei no livro de protocolo desta  
Vara às Fls. 42 sob o Nº 11.  
Caririaçú - CE: 92718

**MARIA HERUINA FERREIRA**, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG nº 1704890-89 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 387.657.53-04, residente e domiciliada na Rua Coronel Botelho, nº 355, Bairro Centro, Caririaçu – CE, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, mandato incluso, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205; pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

A Requerente declara que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.



É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, desde já requer este benefício, uma vez que a requerente não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, por ser pobre na acepção jurídica do termo.

### **DO INTERESSE DE AGIR**

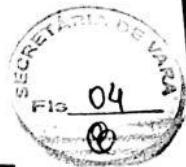
Antes de discutir o mérito da demanda, faz-se necessário demonstrar o pleno cabimento da mesma.

Em que pese o art. 5º, XXXV, CF/88 garantir a inafastabilidade de jurisdição diante de lesão ou ameaça de lesão a direito, certo é que a jurisprudência do STF e do STJ vem relativizando tal princípio em casos como benefícios previdenciários, habeas data e, mais recentemente, as ações contra a Seguradora Líder (Seguro DPVAT).

De fato, em ações que versem sobre benefícios passíveis de serem concedidos em via administrativa, não seria razoável ingressar diretamente com a ação judicial, eis que não existiria pretensão resistida a ser tutelada pelo Judiciário.

De acordo com o Art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse se divide em interesse-utilidade e em interesse-necessidade. De acordo com Freddie Didier Jr (2017, p. 404-405):

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido;



sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

[...]

O exame da "necessidade da jurisdição" fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação.

Assim, o processo judicial somente deve ser iniciado quando este trouxer algum proveito para o demandante e que este seja necessário e adequado para satisfazer seus interesses.

No caso em tela, há o interesse processual, eis que conforme a documentação anexa, o pedido administrativo do seguro DPVAT foi devidamente efetivado em 26 de março de 2018 (comprovante da postagem em anexo). De acordo com o próprio site da seguradora, o prazo para emissão do parecer final é de 30 (trinta) dias a contar da entrega da documentação completa.

**Ocorre que já se transcorreram quase oito meses da data do pedido (26/03/2018) até a presente data e quase seis meses desde a primeira reclamação aberta no site (23/05/2018), sem que houvesse qualquer solução do problema por parte da referida seguradora.** Repise-se que outra reclamação fora aberta em 28/06/2018 sem que qualquer outra providência fosse tomada até o presente momento.

**Além da reclamação efetivada no portal da seguradora, foram enviados diversos e-mails (capturas em anexo) cobrando alguma resposta sobre o**



**andamento do processo**, mas somente foi informada que havia inconsistências na consulta do pedido.

Em casos como este, o interesse processual nasce com a grande demora na tomada da decisão, fato que acarreta prejuízos de ordem financeira e até mesmo mental, tornando ainda mais desgastante a perda de um ente querido. Nesse sentido os excertos de jurisprudência abaixo colacionados:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 3-9-2014. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO STF NO RE N. 631.240/MG. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXEGESE DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "O Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE 631.240 - Minas Gerais), estabeleceu distinção entre a tese da desnecessidade de "exaurimento" das vias administrativas, já consolidada naquela Corte (RE 549.238-AgR), e a constitucionalidade da instituição de condições para o regular exercício do direito de ação, reconhecendo ser válido exigir, para caracterizar a presença de interesse de agir, a demonstração da necessidade de ir a juízo. Posta a questão nestes termos, a interpretação base firmada pelo Supremo Tribunal Federal, para além dos lindes do direito previdenciário, conduz à conclusão da necessidade de prévio requerimento administrativo ou postura ativa do interessado na hipótese de pretensão que vise a concessão original de vantagem jurídica, justificando-se a ação judicial, como última ratio,**



**nos casos de indeferimento da pretensão, omissão ou demora na solução do pedido, momento em que nasce o interesse de agir processual.** Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento referenciado, diante de sua importância e alcance, estabeleceu regras de transição para mitigar os efeitos da aplicação da nova orientação, as quais, todavia, somente se aplicam aos processos iniciados antes de 03.09.2014" (TJ-SC Apelação Cível n. 2015.033331-4, de Itapiranga, rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 29-2-2016).

No caso, houve postura ativa por parte do requerente, formulando o pedido, acompanhando o processo, protocolando reclamações e aguardando o decurso do prazo para, só então, ingressar em juízo.

Por outro lado, a própria jurisprudência vem entendendo que no caso do seguro DPVAT, não há menção expressa do STF a seu respeito, daí porque não cabe a demonstração de recusa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPRESCINDÍVEL - DEMONSTRAÇÃO DA RECUSA DA SEGURADORA EM PAGAR A INDENIZAÇÃO - DESNECESSÁRIA - PREQUESTIONAMENTO - PRESCINDÍVEL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** Se a decisão impugnada for proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil atual, o seu julgamento se dará com base nessa legislação. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido da exigibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o



regular exercício do direito de ação, sem que caracterize afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (RE 631240/STF, RE 839.355 e RE 824.712). Os julgados do Supremo Tribunal Federal nada mencionam acerca da imprescindibilidade de se colacionar aos autos a demonstração da recusa da Seguradora em pagar a indenização do DPVAT para o ajuizamento da ação. Prescindível se faz a citação pelo Órgão Colegiado, em sede recursal, dos dispositivos utilizados com fins de prequestionamento (TJ-MT Agravo de Instrumento nº 87752/2016, Relatora: Des. Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva, Julgado em 17/05/2017).

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente demanda, haja vista o claro interesse de agir e o grande lapso temporal entre a realização do pedido administrativo e a propositura desta ação.

## **DOS FATOS**

A ora requerente era casada com o senhor Francisco Rodrigues Ferreira (certidão de casamento em anexo). Ocorre que em 20 de outubro de 2017, o mesmo fora atropelado por uma D-20 branca quando caminhava em companhia da autora, vindo a ser socorrido para o Hospital Regional do Cariri, vindo a falecer em 15 de dezembro de 2017. Tais relatos encontram-se devidamente registrados em boletim de ocorrência (em anexo).

De acordo com a certidão de óbito acostada aos autos, as causas da morte foram, dentre outras, traumatismo craniano e ação contundente. Desta feita, a morte tem decorrência direta com o acidente sofrido.



Após este momento trágico na vida da requerente, a mesma ingressou com pedido administrativo em 26/03/2018 para obter a indenização do seguro DPVAT, enviando toda a documentação necessária pelos correios (comprovantes em anexo).

O pedido foi registrado como sinistro sob o nº 3180168543, tendo sido informada pelo próprio site da Seguradora Líder que teria o prazo de 30 dias para a emissão de parecer final a contar da entrega da documentação completa.

Ocorre que, transcorrido esse prazo sem manifestação, passou-se a ingressar com diversas reclamações, mas sem obter resposta adequada e sem que houvesse o deferimento ou não do pleito relativo ao seguro por morte do seu ex-marido. Na mesma senda, foram tentados diversos contatos via e-mail, mas sem qualquer pronunciamento conclusivo sobre o pleito formulado.

Sentindo-se violada no seu direito de ser reparada pelos danos causados por veículo automotor, a requerente procura a tutela jurisdicional ante a patente inércia e descaso para com o seu sofrimento.

## **DO DIREITO**

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as **indenizações por morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme determina o dispositivo acima citado:

**Art. 3º** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A certidão de óbito e o boletim de ocorrência anexados a esta exordial provam, de forma inequívoca, que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

No caso em tela, está provado o acidente (boletim de ocorrência em anexo), bem como que o resultado morte teve como causa direta e imediata o acidente envolvendo veículo automotor de vias terrestres.

Por outro lado, ainda que houvesse a remota possibilidade de culpa por parte do falecido cônjuge da requerente, não há que se cogitar em averiguação de culpa, seja por parte do condutor do veículo, seja por parte da própria vítima, que trafegava normalmente antes do fortuito.



## DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem prova suficiente da morte do cônjuge da autora, cuja causa fora a ação provocada por um condutor de veículo automotor de vias terrestres, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e atualização monetária dos valores a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e desde então não mais reajustados.

A Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois bem, essa Medida Provisória, que depois foi convertida na Lei 11.482/07, fixou os valores, e desde então estes jamais foram corrigidos ou reajustados, sofrendo a inevitável e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (anualmente é reajustado, e o pagamento pelo contribuinte é obrigatório).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores. Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.



**A correção dos valores a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e desde então permaneceram sem reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.**

No que diz respeito à atualização monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica. Nesse sentido, Jorge de Aguiar Dias (2006, p. 988) discorre:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Assim, a atualização monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, nem tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

Como a atualização dos valores tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida



Provisória que alterou e congelou os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, em que pese o entendimento de que a correção monetária no seguro DPVAT deva incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, muito mais correto o posicionamento acima explanado. Nesse sentido, alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL.  
SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido (TJDFT, 2ª T. Cível, AC. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É aplicável a legislação de regência do DPVAT da época do acidente, que estabelece a indenização no valor de R\$ 13.500,00 para a hipótese de



incapacidade permanente, total ou parcial. 2. A correção monetária incide a partir da vigência da MP 340/06, sob pena de inaceitável injustiça consistente em valor corroído pela inflação e agravada pelos frequentes reajustes do prêmio (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: Cruz Macedo, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui entendimento diferente a respeito, porém com o mesmo raciocínio, qual seja, de evitar a depreciação dos valores instituídos pela Medida Provisória que foi convertida na Lei 11.482/07, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado



*Monais Rodrigues*  
ADVOCACIA

**Dr. Ednaldo Calixto Silva**  
Advogado - OAB/CE 38.944  
[ednaldocalixto1@hotmail.com](mailto:ednaldocalixto1@hotmail.com)  
(88) 9.9810-7083



percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013).

Portanto, requer seja reconhecido o direito à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT com juros legais e multa, a contar da data do sinistro (Súmula 580 do STJ), e atualização monetária com o índice INPC a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, momento em que houve o congelamento dos valores das indenizações em até R\$ 13.500,00, revelando a grande defasagem das quantias pagas.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

- a) Conceder a gratuidade justiça gratuita, haja vista que a requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) Não realizar a Audiência de Conciliação, haja vista o desinteresse na autocomposição;
- c) Julgar a presente demanda totalmente procedente, reconhecendo o direito a indenização, e determinando que a seguradora pague a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT com juros, multa e correção monetária a partir da data do evento danoso, assim como determina a Súmula 580 do

Endereço: Rua Comerciante João Cecé, 01, Pirajá  
Juazeiro do Norte-CE



**STJ**, e atualização monetária dos valores com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006;

d) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios;

e) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal e outras mais que se fizerem necessárias.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caririaçu – CE, 22 de novembro de 2018.

*José Ednaldo Calixto Silva*

**José Ednaldo Calixto Silva**

**OAB/CE nº 38.944**